

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1404557 - RS
(2018/0310856-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORE S : MARCOS LEANDRO DE FREITAS XAVIER E
OUTRO(S) - RS028843
CRISTIAN RICARDO PRADO MOISÉS - RS054557
GUILHERME GONZALES REAL - RS076964
AGRAVADO : ANA MARIA CESAR BARREIRO
ADVOGADOS : NELI TERESINHA DOS SANTOS E OUTRO(S) -
RS065187
ATILIO ANTUNES CORDEIRO NETO - RS107854

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. FORNECIMENTO DOS ELEMENTOS DE CÁLCULO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS NO RESP 1.336.026/PE. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1 - Não ocorreu ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2 - A decisão agravada, adotando a orientação firmada por esta Corte no julgamento dos **EDcl no Recurso Especial Repetitivo 1.336.026/PE**, reconheceu que o acórdão da Corte Estadual foi proferido em consonância com a jurisprudência firmada pelo STJ, tendo em conta que o trânsito em julgado da sentença exequenda ocorreu antes do marco temporal estabelecido no julgamento do aludido recurso paradigmático (30/6/2017).

3 - A parte recorrente busca emprestar ao acórdão que modulou os efeitos do citado precedente uma interpretação restritiva (não aplicação da tese firmada para as hipóteses em que a execução já tenha sido proposta), posicionamento, contudo, que não encontra abrigo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

4 - Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 25 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator



**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.557 - RS
(2018/0310856-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORE : MARCOS LEANDRO DE FREITAS XAVIER E OUTRO(S) -
S RS028843
CRISTIAN RICARDO PRADO MOISÉS - RS054557
GUILHERME GONZALES REAL - RS076964
AGRAVADO : ANA MARIA CESAR BARREIRO
ADVOGADOS : NELI TERESINHA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS065187
ATILIO ANTUNES CORDEIRO NETO - RS107854

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de agravo interno manejado pelo **Estado do Rio Grande do Sul** contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão do Tribunal de origem foi proferido em consonância com a jurisprudência firmada pelo STJ no **Recurso Especial Repetitivo nº 1.336.026/PE**.

Em suas razões, a parte agravante reitera a tese de que houve negativa de prestação jurisdicional, destacando que a Corte Estadual, mesmo provocada em sede de embargos declaratórios, se manteve silente a respeito de questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

Defende a inadequação do precedente paradigmático ao caso dos autos, pois *"os efeitos modulatórios a contar de 30/06/2017 incidem apenas nos casos de decisões transitadas em julgado até 17/03/2016 e que estejam na pendência de fornecimento de fichas financeiras pelo executado para o ingresso de cumprimento de sentença, situação incorrente in casu, eis que, tanto o trânsito em julgado, bem como o ajuizamento do pedido executivo, ocorreram na égide do Código de Processo Civil de 1973."*

Enfatiza que *"a exegese integrativa entre o julgamento que firmou a tese no recurso representativo de controvérsia e o que modulou os efeitos da decisão no primeiro não indica a restrição de aplicação da tese para o interregno temporal posterior a março de 2016, tal como se entendeu na decisão recorrida, pois, caso contrário, estar-se-á invalidando o*

reconhecimento do instituto da prescrição a todos feitos passíveis de extinção pelo decurso do lapso prescricional transitados em julgado a contar de março de 2002 até março de 2016, criando-se verdadeira marco suspensivo, algo que nem a lei fez."

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada, "*pois aplicou a ratio decidendi de um precedente vinculante para uma circunstância diversa daquela enfrentada no representativo da controvérsia e na respectiva decisão modulatória de efeitos.*"

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 304/309).

É o relatório.



**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.557 - RS
(2018/0310856-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORE : MARCOS LEANDRO DE FREITAS XAVIER E OUTRO(S) -
S RS028843
CRISTIAN RICARDO PRADO MOISÉS - RS054557
GUILHERME GONZALES REAL - RS076964
AGRAVADO : ANA MARIA CESAR BARREIRO
ADVOGADOS : NELI TERESINHA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS065187
ATILIO ANTUNES CORDEIRO NETO - RS107854

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. FORNECIMENTO DOS ELEMENTOS DE CÁLCULO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS NO RESP 1.336.026/PE. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1 - Não ocorreu ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2 - A decisão agravada, adotando a orientação firmada por esta Corte no julgamento dos **EDcl no Recurso Especial Repetitivo 1.336.026/PE**, reconheceu que o acórdão da Corte Estadual foi proferido em consonância com a jurisprudência firmada pelo STJ, tendo em conta que o trânsito em julgado da sentença exequenda ocorreu antes do marco temporal estabelecido no julgamento do aludido recurso paradigmático (30/6/2017).

3 - A parte recorrente busca emprestar ao acórdão que modulou os efeitos do citado precedente uma interpretação restritiva (não aplicação da tese firmada para as hipóteses em que a execução já tenha sido proposta), posicionamento, contudo, que não encontra abrigo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

4 - Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não merece ser acolhido.

Como já asseverado, não ocorreu ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto ao mais, verifica-se que a decisão agravada, adotando a orientação firmada por esta Corte no julgamento dos **EDcl no Recurso Especial Repetitivo 1.336.026/PE**, reconheceu que o acórdão da Corte Estadual foi proferido em consonância com a jurisprudência firmada pelo STJ, tendo em conta que o trânsito em julgado da sentença exequenda ocorreu antes do marco temporal estabelecido no julgamento do aludido recurso paradigmático (30/6/2017).

Destacou-se, a propósito, trecho da ementa do referido precedente, segundo o qual *"os efeitos decorrentes dos comandos contidos neste acórdão ficam modulados a partir de 30/6/2017, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015. Resta firmado, com essa modulação, que, para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017"*.

Verifica-se, portanto, que a parte recorrente busca emprestar ao acórdão que modulou os efeitos do citado precedente uma interpretação restritiva que lhe seja favorável, posicionamento, contudo, que não encontra abrigo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, confirmam-se, ilustrativamente, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. DOCUMENTOS EM POSSE DA ADMINISTRAÇÃO. REQUISIÇÃO EM JUÍZO. RESP N. 1.336.026/PE.

1. Inexiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois conforme depreende-se dos autos, o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo, portanto, de modo integral a controvérsia posta.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.336.026/PE, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, declarou não haver necessidade de uma fase prévia à execução contra a Fazenda para acertamento do valor a partir de documento em posse da Administração Pública após a vigência da Lei n. 10.444/2002.

3. "[...] as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017" (EDcl no REsp 1336026/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 22/06/2018).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1381803/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO FORNECIMENTO DOS ELEMENTOS DE CÁLCULO. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS NO RESP 1.336.026/PE. INTERPRETAÇÃO DA MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A parte embargante sustenta que a decisão embargada não observou os termos da modulação de efeitos declinados pela Primeira Seção do STJ no julgamento dos EDcl no REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 22.6.2018).

2. Trata-se, na origem, de Recurso Especial em Embargos à Execução Individual de Ação Coletiva em que se discute repercussão da demora no fornecimento de elementos de cálculo pelo executado na contagem do prazo prescricional da Execução.

3. A Segunda Turma exarou decisão rejeitando a tese de prescrição nos seguintes termos: "Apreciando Embargos de Declaração no mencionado recurso, a Primeira Seção decidiu, na sessão de julgamento de 13.6.2018, modular os efeitos da decisão utilizando como marco temporal de aplicação da resolução da controvérsia o dia 30.6.2017, data da publicação do acórdão, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015, de forma que, para as decisões transitadas

em julgado até 30/6/2017 que estejam dependendo do fornecimento pelo executado de documentos e fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional para a propositura da execução conta-se a partir de 1º/7/2017. Não está prescrita a pretensão executória, haja vista o entendimento firmado pelo STJ, as alegações da União de que o trânsito em julgado ocorreu em 1999 e de que a Execução foi ajuizada em 2012 e, por fim, a premissa fática fixada na origem no sentido de ter ocorrido a demora no fornecimento dos elementos para liquidação do título judicial".

4. Os efeitos da decisão lavrada sob o rito dos recursos repetitivos no retromencionado REsp 1.336.026/PE estipulou: "Os efeitos decorrentes dos comandos contidos neste acórdão ficam modulados a partir de 30/6/2017, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015.

Resta firmado, com essa modulação, que, para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017".

5. Com base em interpretação restritiva, entende a embargante que a modulação dos efeitos não se aplica àqueles casos em que, embora em alguma ocasião após o trânsito em julgado o cumprimento da sentença estivesse dependendo do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras, a Ação de Execução já tenha sido ajuizada, como na presente hipótese.

6. Assim, segundo a parte embargante, para as circunstâncias em que não houve fornecimento de documentos para propositura da execução pelo executado, a modulação dos efeitos somente seria adotada quando não apresentado execução/cumprimento de sentença, independentemente se antes disso os elementos de cálculo não tiverem sido fornecidos pelo executado.

7. A modulação dos efeitos consignada pela Primeira Seção no julgamento do recurso representativo da controvérsia (REsp 1.336.026/PE, Rel. Ministro Og Fernandes) visou cobrir de segurança jurídica aqueles credores que dependiam, para o cumprimento da sentença, do fornecimento de elementos de cálculo pelo executado em momento no qual a jurisprudência do próprio STJ amparava a tese de que, em situações como a exposta, o prazo prescricional da execução não corria.

8. Assim, tendo em vista o objetivo da modulação de efeitos proferida pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.336.026/PE, é irrelevante se a execução ou pedido de cumprimento de sentença foram apresentados antes de 30.6.2017.

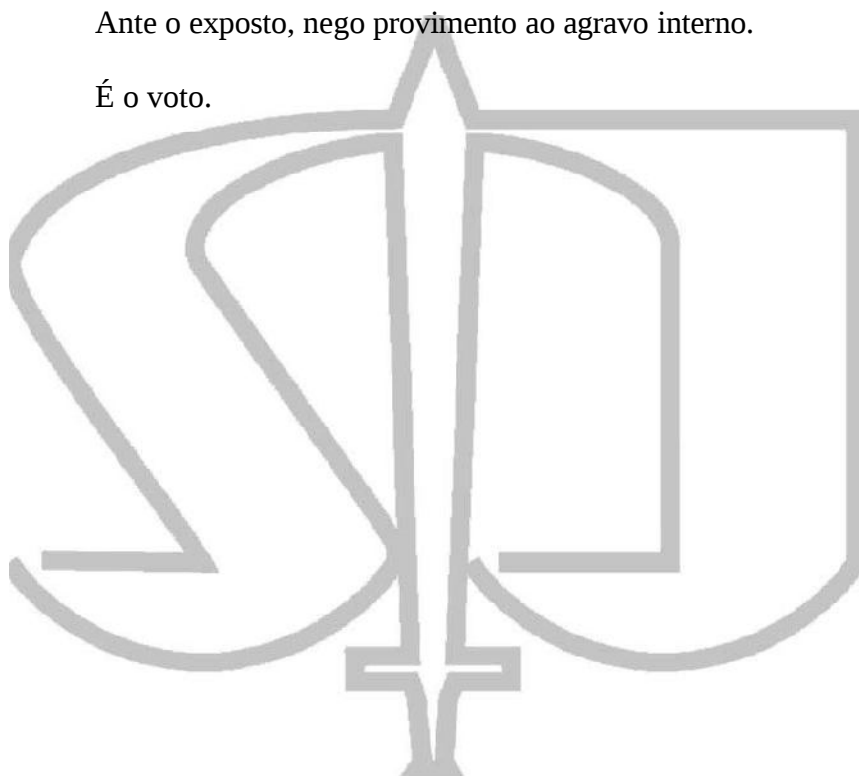
9. No mesmo sentido do acima exposto foram julgados Embargos de Declaração idênticos ao presente: EDcl no REsp 1.724.957/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, sessão de 17.10.2018, ainda não publicado; e EDcl no REsp 1.726.493/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, sessão de 17.10.2018, ainda não publicado.

10. Embargos de Declaração providos, sem efeito infringente.

(EDcl no REsp 1739147/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 17/12/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.404.557 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0310856-8

Número de Origem:

70079317202 01883708120128210001 04486216520148217000 70062560586 01254545820158217000 70064400765
02825478420158217000 70065971699 02969323220188217000 1883708120128210001 4486216520148217000
1254545820158217000 2825478420158217000 2969323220188217000 105478375 10502620700

Sessão Virtual de 19/02/2019 a 25/02/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORES : MARCOS LEANDRO DE FREITAS XAVIER E OUTRO(S) - RS028843
CRISTIAN RICARDO PRADO MOISÉS - RS054557

AGRAVADO : ANA MARIA CESAR BARREIRO

ADVOGADOS : NELI TERESINHA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS065187
ATILIO ANTUNES CORDEIRO NETO - RS107854

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR
PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORES : MARCOS LEANDRO DE FREITAS XAVIER E OUTRO(S) - RS028843
CRISTIAN RICARDO PRADO MOISÉS - RS054557
GUILHERME GONZALES REAL - RS076964

AGRAVADO : ANA MARIA CESAR BARREIRO

ADVOGADOS : NELI TERESINHA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS065187
ATILIO ANTUNES CORDEIRO NETO - RS107854

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 26 de Fevereiro de 2019